



PROCESSO	
INTERESSADO	CPF _i - CAU/SP
ASSUNTO	Proposta de Acordo: Ação Monitória encaminhada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB)
DELIBERAÇÃO Nº 98/2022 - CPF_i -CAU/SP	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPF_i - CAU/SP, reunida ordinariamente e de forma híbrida, na sede do CAU/SP e via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Ação Monitória n.º 5007315-07.2020.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida pelo CAU/SP contra o Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo (IAB/SP), em razão da rejeição da prestação de contas em Convênio celebrado entre as partes em 28/05/2015;

Considerando a Proposta de Acordo encaminhada ao CAU/SP pelo IAB/SP no dia 11 de julho de 2022;

Considerando o Memorando 059-2021 GF-CAU/SP encaminhado ao Setor Jurídico sobre a Proposta de Acordo do IAB/SP;

Considerando que a Manifestação Jurídica n.º 027/2021-CAU/SP-JUR define os critérios legais para a celebração da Proposta de Acordo;

Considerando o Parecer da Chefia de Gabinete do dia 17 de agosto de 2022, que demonstra o cumprimento dos critérios apontados na Manifestação Jurídica n.º 027/2021-CAU/SP-JUR quanto a Proposta de Acordo oferecida pelo IAB/SP;

Considerando o Regimento Interno do CAU/SP em seu Art. 98: Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência:

IV - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, no âmbito de sua competência;

X - propor, apreciar e deliberar sobre a prestação de contas do CAU/SP;

XIII - apreciar, deliberar e monitorar o comportamento das receitas e das despesas do CAU/SP;

Considerando que, de acordo com o Parecer da Chefia de Gabinete supracitado, a celebração do acordo proposto não implica renúncia de receita por parte do CAU/SP;

Considerando que a Proposta de Acordo deverá ser submetida à análise do Plenário do CAU/SP;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.



DELIBERA:

1. Aprovar a Proposta de Acordo a ser celebrado com o IAB/SP, no valor original da dívida corrigido pela taxa SELIC até o momento da celebração do acordo em juízo, que será pago em 90 parcelas devidamente corrigidas também pela taxa SELIC;
2. Encaminhar essa deliberação à Presidência do CAU/SP para análise e demais providências cabíveis.

Com **08 votos favoráveis** dos conselheiros Barbara Emilia Kemp Dugaich Auto, Daniel Passos Proença, Fernanda Simon Cardoso, Jose Renato Soibelman Melhem, Maria Teresa Diniz Dos Santos Maziero, Rosana Ferrari, Sandra Aparecida Rufino e Debora Prado Zamboni, **00 votos contrários e 00 abstenções**.

São Paulo/SP, 18 de agosto de 2022.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

ALEXANDRE SUGUIYAMA ROVAI
Supervisor de Planejamento Orçamentário

PROPOSTA DE ACORDO IAB: AÇÃO MONITÓRIA Nº 5007315-07.2020.4.03.6100

Trata-se da análise de viabilidade de aceitação da proposta de celebração de acordo com o Instituto de Arquitetos do Brasil, São Paulo, no âmbito da Ação Monitória n.º 5007315-07.2020.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida pelo CAU/SP, recebida por esta Presidência.

O objeto da presente proposta consiste no pedido de celebração de acordo judicial enviada pelo IAB/SP, datada do dia 11 de julho de 2022, enviado por meio eletrônico.

De: Fernando Tulio <presidente@iabsp.org.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de julho de 2022 14:46

Para: Adriana Palheta Cardoso <adriana.cardoso@causp.gov.br>

Cc: IABsp - Marcelo Ignatios <marcelo.ignatios@iabsp.org.br>;
Tamires Oliveira <tamires.oliveira@iabsp.org.br>

Assunto: Minuta acordo judicial

Prezada Adriana,

Segue em anexo minuta de acordo judicial, assunto extremamente relevante, sobretudo por conta das rápidas variações no cenário macroeconômico brasileiro e mundial.

Reitero nossa disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários às instâncias devidas.

Atenciosamente,



**fernando túlio salva rocha
franco**

instituto de arquitetos do brasil

departamento de são paulo
co-presidente

rua bento freitas 306

+ 55 11 3259-6149

iabsp.org.br

biasp.org.br

A proposta decorre de Ação Monitória ajuizada pelo CAU/SP contra o IAB, em razão da rejeição da prestação de contas em Convênio celebrado entre as partes em 28/05/2015, sendo estabelecida a devolução de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao CAU/SP, valor que havia sido repassado para a consecução do objeto conveniado. À época do ajuizamento da demanda, abril de 2020, o valor corrigido atribuído à causa foi de R\$ 556.534,17 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Em razão da sentença de procedência, esse valor deve ser atualizado quando da fase de cumprimento de sentença, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Com a proposta atual, o IAB/SP pretende cumprir as obrigações junto ao CAU/SP da seguinte forma:

Como forma de quitação do valor incontroverso devido pelo IAB ao CAU, objeto de discussão nos autos da ação monitória sob o nº 5007315-07.2020.4.03.6100, na quantia atualizada com base na taxa SELIC de R\$ 605.265,81 (seiscentos e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o IAB – SP propõe o pagamento de tal monta em 90 (noventa) parcelas de R\$ 6.725,17 (seis mil setecentos e vinte e cinco mil reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente de acordo com a taxa SELIC.

“A proposta ora apresentada se dá de tal forma em razão de o IAB – SP não poder arcar com maiores valores mensais do que o supracitado. Se assim fosse, tais valores poderiam comprometer profundamente o funcionamento do IAB-SP, prejudicando suas receitas e mais, inviabilizando, potencialmente, a continuação do cumprimento do acordo ora proposto.

O IAB – SP compromete-se, contudo, a quitar as parcelas antecipadamente, se assim tiver condições.

Em caso de descumprimento do acordo ora proposto, o IAB – SP assume as garantias de antecipação das parcelas vincendas com execução imediata do acordo nos próprios autos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.

Quando do aceite formal do acordo ora proposto, o IAB – SP protocolará, em conjunto com o CAU, a minuta da composição nos autos do processo da ação monitória movida pelo CAU em face do IAB – SP a fim de pôr fim à lide.”

A) Resumo da proposta:

- **Prazo:** 90 (noventa) parcelas
- **Valor:** R\$ 6.725,17 (seis mil setecentos e vinte e cinco mil reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente de acordo com a taxa SELIC.
- **Garantia:** Em caso de descumprimento do acordo ora proposto, o IAB – SP assume as garantias de antecipação das parcelas vincendas com execução imediata do acordo nos próprios autos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.

Assim sendo, parte-se para a análise acerca da referida proposta, considerando as peculiaridades as quais se submete o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, por se tratar de autarquia sujeita ao regime jurídico de direito público, buscando integrar à relevância histórico social no IAB/SP para o universo da arquitetura e urbanismo desde a sua criação.

II – DA RELEVÂNCIA SOCIAL NO IAB/SP:

O Instituto dos Arquitetos do Brasil data do começo do século passado e surge no bojo das transformações urbanas no início do séc. XX, a partir de um movimento entre os Arquitetos no Rio de Janeiro, capital do país, para discutir questões de interesse da profissão.

Alguns documentos históricos citam a criação, em 1903, do Centro de Architectos e Constructores do Rio de Janeiro. Em 1920, foi realizado em Montevideo, Uruguai, o I Congresso PanAmericano de Architectos, que viria a ser um marco nos movimentos para criação do então Instituto de Arquitetos do Brasil, o IAB.

No dia 26 de janeiro de 1921, um grupo de 27 profissionais entre arquitetos e engenheiros reunidos na sala de Teoria e História da Arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro, criam o Instituto Brasileiro de Architectura, sendo eleito Gastão da Cunha Bahiana, o seu primeiro presidente. Os primeiros momentos após a criação do Instituto foram dedicados à divulgação da arquitetura, através de campanhas para a realização de concursos públicos de projetos de arquitetura e à preocupação com o exercício profissional, com o

estabelecimento de uma tabela de honorários que pudesse servir de parâmetro para a remuneração dos serviços. (<http://www.iabms.org.br/wp-content/uploads/2018/04/A-HIST%C3%93RIA-DO-IAB-e-dos-Movimentos-da-Arquitetura-A3-Adaptado-para-Site.pdf>, acesso em 13/05/2022/ Texto organizado: Arq. e Urb. Carlos Lucas Mali Referência e fonte principal: www.iab.org.br).

O Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) é uma entidade sem fins lucrativos, que congrega arquitetos unidos em torno de um objetivo principal: o contínuo aprimoramento da arquitetura feita no Brasil, em defesa e em benefício do ambiente de vida de todos os que aqui habitam, em defesa e em benefício das paisagens urbanas e não urbanas do país, as quais constituem elementos essenciais da cultura nacional, sendo patrimônios inestimáveis da população brasileira.

A busca desse objetivo é o elemento que dá sustentação e sentido a quaisquer ações e iniciativas do IAB, seja no campo da defesa do digno exercício profissional da arquitetura e dos seus princípios éticos mais elevados, seja no campo do ensino da arquitetura e de sua divulgação entre pessoas não diretamente ligadas ao exercício dessa profissão. Sendo a mais antiga das entidades brasileiras voltadas aos temas ligados à arquitetura e ao exercício da profissão de arquiteto-urbanista (o IAB é herdeiro direto do Instituto Brasileiro de Architectura, que foi fundado no Rio de Janeiro em 26 de janeiro de 1921), o sistema IAB goza de grande prestígio e respeito não só entre os quase 100 mil profissionais de arquitetura e urbanismo atualmente existentes no país, mas, também, entre os estudantes desta profissão, bem como entre o público leigo em geral. Tais prestígio e respeito decorrem não só dos mais de 90 anos de experiência e ação continuada, que são parte fundamental do patrimônio do IAB, mas, principalmente, do conteúdo desta ação, que foi sempre marcado pela defesa incondicional da qualidade da arquitetura feita no Brasil e pela defesa da qualidade dos lugares em que vivem as populações das diferentes regiões do país, considerados tanto seus aspectos funcionais, ecológicos e ambientais, quanto seus aspectos históricos e artísticos.

O Departamento de São Paulo do IAB surgiu em 1943 e desde então vem protagonizando lutas e realizações importantes no campo intelectual e

profissional da arquitetura, bem como na história cultural e política do estado e do país. Integrado ao sistema IAB nacional, é o maior Departamento do país com atuação marcante desde a sua fundação. Já em seu nascimento viria a cumprir papel central na instituição, sediando em janeiro de 1945 o I Congresso Brasileiro de Arquitetos e tomando parte ativa dos debates do I Congresso Brasileiro de Escritores, realizado no mesmo ano. Desde cedo o IAB assumiria as causas da arquitetura moderna, seus compromissos sociais e apostas no desenvolvimento técnico-industrial do país.

A partir de 1964, o órgão também viria a desempenhar papel público fundamental na firme defesa da democracia durante os difíceis tempos da ditadura militar, caracterizando-se como um espaço de resistência democrática reconhecido por toda a sociedade brasileira.

Hoje, a defesa da arquitetura como um instrumento da sociedade na melhoria das suas condições de vida, bem como a afirmação da Arquitetura Brasileira como um dos principais ícones da nossa cultura no plano mundial, são os principais eixos de atuação do Instituto, preservando sua tradição de luta pela construção de um país democrático e de fato voltado para o interesse de seu povo. Atuando em um país que é hoje essencialmente urbano, o IAB desempenha neste momento papel fundamental na estruturação de ferramentas para a construção/ transformação das nossas cidades.

As instituições de Arquitetura e Urbanismo brasileiras têm importância histórica, reconhecidas pela defesa de causas ligadas à profissão e à categoria e bandeiras nacionais, como a redemocratização do país e a defesa dos direitos políticos.

Essas instituições fizeram parte da luta dos profissionais pela constituição do CAU, e hoje compõem o Colegiado Permanente das Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (CEAU) em âmbito federal ou estadual.

Neste sentido, ficou instituído pelo Regimento Interno do CAU/SP, o Colegiado das Entidades Estaduais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/SP (CEAU-CAU/SP), como órgão de natureza consultiva, com atribuição para tratar das questões do ensino e formação e do exercício profissional, com caráter permanente (Art. 171, RI CAU/SP).

Esse colegiado funciona como instância consultiva para o CAU/BR e os CAU/UFs. Em São Paulo, o CEAU/SP se reúne bimestralmente na sede do CAU/SP na capital paulista.

Ainda neste sentido, a composição do CEAU/SP é regimental, e está definida no Art. 172, tendo a seguinte composição, a serem representadas pelos seus presidentes:

I - o presidente do CAU/SP;

II – um representante estadual da Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas – ABAP;

III – um representante estadual da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA;

IV – um representante estadual da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – AsBEA;

V – um representante do Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo – SASP; e

VI – um representante estadual do Instituto dos Arquitetos do Brasil Departamento São Paulo – IAB/SP. (ART.172, RI).

III - Conclusão:

Foram consideradas as exigências legais, especialmente no que diz respeito ao atendimento dos Princípios Gerais da Administração Pública, principalmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado para que possa conduzir a celebração de acordo judicial, observando, ainda, a relevância histórico social do IAB/SP.

A partir dos elementos apresentados a esta presidência, é possível solicitar que sejam feitas as análises de mérito, considerando que as de cunho jurídico já forma objeto da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 027/2021-CAU/SP-JUR20, que analisou proposta de acordo anterior, opinando pela **Possibilidade de realização de acordos pela Administração Pública e seus requisitos.**

Diante deste novo arranjo financeiro apresentado, sugerimos que a presente proposta seja à CPF I para que sejam analisados os impactos financeiros nas receitas do CAU, e se há algum prejuízo ao CAU/SP ao aceitar esta proposta.

Sobre a possibilidade de parcelamento, destaca-se da referida MJUR que no que concerne ao CAU/SP, existe legislação específica que trata do parcelamento de valores devidos por pessoas físicas e jurídicas, ocasião em que fica autorizada a celebração de acordos pela autarquia (Res. CAU/BR n.º 202/2020).

Também há previsão de parcelamento de valores de anuidades e multas apuradas em processos administrativos transitados em julgado, nos termos do art. 25, da Res. CAU/BR n.º 193/2020, havendo autorização expressa para conciliação em processo judicial nesses moldes, conforme art. 39 do mesmo normativo.

51. Interpretando-se sistematicamente a legislação em vigor, verifica-se que tanto o Regimento Geral do CAU/BR quanto o Regimento Interno do CAU/SP atribuíram ao Plenário do Conselho a decisão acerca da realização de conciliações, na acepção genérica do termo, aplicados para os casos que não estejam regulamentados especificamente por ato normativo próprio, como é o caso de acordos para parcelamento de débitos devidos ao Conselho decorrente do não pagamento de anuidades. 52. Portanto, observando-se ambos os Regimentos mencionados, eventual acordo judicial que se pretenda realizar na esfera deste Conselho – e que não possua regramento específico – deverá ser submetido à apreciação e autorização do Plenário, o que será considerado como o ato autorizador da celebração daquele acordo específico. 53. Porém, para que referida autorização seja possível, o Plenário do CAU/SP deve analisar e deliberar sobre o cumprimento dos demais requisitos sumarizados no § 35 da presente manifestação. 54. De todo modo, conforme exposto no item III, “a”, do presente parecer, atualmente fala-se em princípio da juridicidade como acepção moderna do princípio da legalidade, segundo o qual a atuação da Administração se sujeita às leis, mas também aos preceitos que norteiam todo o ordenamento jurídico, estando este requisito devidamente cumprido. (iii)

a convicção quanto à impossibilidade de êxito do Poder Público na demanda judicial;

Diante disto, encaminhamos o presente para análise e manifestação acerca da vantajosidade e viabilidade econômica da celebração do presente acordo, considerando a competência dessa CPFi, nos termos regimentais:

Da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP (CPFi-CAU/SP)

Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência:

IV - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, no âmbito de sua competência;

X - propor, apreciar e deliberar sobre a prestação de contas do CAU/SP;
Regimento Interno do CAU/SP

50 XIII - apreciar, deliberar e monitorar o comportamento das receitas e das despesas do CAU/SP;



Memorando nº 059-2021/CAUSP – GF

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Para: À Gerência Jurídica do CAU/SP

Assunto: Proposta de acordo – Ação Monitória n.º 5007315-07.2020.4.03.6100

Prezada Gerente,

Em continuidade a ação contra o IAB/SP, recebemos o memorando 050/2021/JUR-CAUSP para nos manifestarmos a respeito da proposta apresentada pelo IAB/SP. O valor devido em 05/08/2015 foi corrigido pela Selic até 08/04/2020 e atingiu o total de R\$ 556.534,17. Isto significa que se aceitarmos a proposta do IAB/SP, que é de pagar R\$ 384.765,95, estaríamos abrindo mão de receita e isto não é correto sob a ótica financeira. É importante lembrar que a correção pela Selic é largamente utilizada e é uma taxa básica no Brasil, já englobando os juros e a correção monetária.

Analisando o cálculo proposto, o valor histórico seria atualizado a partir de 13/08/2019, data em que o IAB foi comunicado da decisão administrativa do CAU/SP de que todos os recursos haviam se esgotado. Esta hipótese significa dizer que não haverá correção do valor total desde 05/08/2015 até 13/08/2019, o que gera um evidente prejuízo financeiro ao CAU/SP.

Aproveito para dizer que sob o ponto de vista financeiro, uma dívida pode ser paga em qualquer período desde que o valor seja corrigido corretamente. Esquecendo a questão do valor apresentado, sugiro que propostas de pagamentos em longo prazo sejam garantidas de alguma forma para minimizar os nossos riscos, caso seja possível do ponto de vista legal.

Desta forma, analisando sob o aspecto financeiro, considero a proposta apresentada pelo IAB/SP desvantajosa para o CAU/SP e não recomendo aceitá-la.

Atenciosamente,


GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL
GERENTE FINANCEIRO DO CAU/SP



São Paulo, 26 de abril de 2021.

AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSTA DE ACORDO. CONFLITO JÁ DEDUZIDO EM JUÍZO. PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIMITES.

À Presidente do CAU/SP,

1. Trata-se de proposta de acordo encaminhada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB, em razão da Ação Monitória n.º 5007315-07.2020.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida pelo CAU/SP em face de referida instituição, sobre a qual se realizará análise jurídica a fim de embasar futura decisão da Administração deste Conselho.

I – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

2. Preliminarmente, insta salientar que as Manifestações desta Assessoria são emanadas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3. Nestes termos, insta citar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que traz orientação pertinente à atividade consultiva: “*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

4. No mesmo sentido também é o entendimento da Advocacia-Geral da União emitido no Parecer n. 00407/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU:

“102. Nessa linha, é importante esclarecer que refoge às atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos operacionais, econômicos e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo.”

5. Ademais, impende frisar que a presente Manifestação possui natureza meramente opinativa e, por esta razão, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.

6. Na mesma direção:

“O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja



obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão.” (Oswaldo Aranha Bandeira De Mello, 1979 B, P. 575) Citado Por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005, P. 223).

7. Assim sendo, a finalidade desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo tendo em vista o atendimento dos Princípios Gerais da Administração Pública, principalmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

II- DO RELATÓRIO

8. A proposta de acordo objeto da presente análise decorreu de Ação Monitória ajuizada pelo CAU/SP contra o IAB, em razão da rejeição da prestação de contas em Convênio celebrado entre as partes em 28/05/2015, sendo estabelecido o repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo CAU/SP para a consecução do objeto conveniado.

9. Apesar de o CAU/SP ter oportunizado ao Instituto a entrega da documentação exigida no Edital de chamada pública de patrocínio apta a comprovar os gastos com o projeto objeto do convênio firmado, o parecer final do gestor do convênio considerou a prestação de contas irregular, havendo descumprimento de cláusulas contratuais (8.1, 8.7, 8.9 e manual de prestação de contas). À época, o valor que deveria ser objeto de comprovação pelo Instituto era de R\$ 368.967,61 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

10. Apresentado recurso administrativo pelo IAB, este foi julgado improcedente pela autoridade competente, sendo solicitada a restituição do valor de R\$ 539.348,93 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados pela SELIC.

11. À época do ajuizamento da demanda, o valor corrigido atribuído à causa foi de R\$ 556.534,17 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).

12. Apresentados Embargos monitórios pelo IAB e a devida Impugnação pelo CAU/SP, adveio sentença de primeira instância, que os julgou improcedentes e totalmente procedente a Ação Monitória, condenando-o à restituição dos valores pleiteados na demanda e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

13. Assim, o valor do débito, em abril de 2020, perfazia o montante de R\$ 556.534,17 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e quatro e dezessete centavos), a ser atualizado quando da fase de cumprimento de sentença, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos da sentença proferida.

14. Em sua fundamentação, o juiz de primeiro grau entendeu ter havido irregularidade na prestação de contas do convênio, sendo perfeitamente exigível o ressarcimento das despesas não comprovadas, como também é dever do administrador público a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento do erário.

15. Logo após, o réu interpôs recurso de apelação e o Conselho apresentou suas contrarrazões, sendo o processo encaminhado ao Tribunal Regional Federal para análise.



16. Ocorre que os procuradores do Instituto aqui mencionado entraram em contato com os procuradores do CAU/SP, via e-mail, em 09/03/2021, com a seguinte proposta de solução do conflito:

“Atualização do valor histórico pelo Índice de Correção do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de 13/08/2019, data em que o IAB foi comunicado da decisão administrativa do CAU de que todos os recursos haviam se esgotado. Esse valor fica em R\$ 377.932,16 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos). Sobre o valor histórico atualizado, calculamos taxa SELIC até a data de hoje, resultando no montante de R\$ 384.765,95 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Nossa proposta é de que o valor de R\$ 384.765,95 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) seja pago em 120 parcelas (dez anos) de R\$ 3.206,38 (três mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos). Tais parcelas teriam correção anual ou (i) pela taxa SELIC com teto de 6% (seis por cento) ao ano ou (ii) a cada 12 (doze) meses, o que for menor.

Por fim, após a assinatura do acordo, propomos que o CAU permita, automaticamente, que o IAB participe dos editais.”

17. Assim sendo, se faz necessária a análise acerca da referida proposta, considerando as peculiaridades a que se submete o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, por se tratar de autarquia sujeita ao regime jurídico de direito público.

18. Passamos à análise.

III – DA ANÁLISE

19. Inicialmente, cumpre informar que se pretende realizar a presente análise sob os seguintes aspectos:

- a) Possibilidade de realização de acordos pela Administração Pública e seus requisitos;
- b) Análise da proposta ofertada à luz dos requisitos apresentados;
- c) Continuidade de celebração de parcerias entre as partes.

a) DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS REQUISITOS

20. Inicialmente, destaca-se que não se pretende esgotar o tema relativo à celebração de acordos pela Administração Pública, mas tão somente fazer breves digressões quanto aos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, segundo interpretações que consideram o Direito Administrativo clássico e contemporâneo acerca do assunto, a fim de se realizar a análise da viabilidade de celebração do acordo mencionado no § 16 da presente manifestação.

21. Assim, importante esclarecer que a análise que segue se refere à possibilidade de celebração de acordos pelo Poder Público quando este é demandado judicialmente, em ações em que o autor busca uma pretensão em face do Estado.

22. Nesse sentido, existem divergências doutrinárias a respeito da possibilidade de realização de acordos pela Administração Pública, em decorrência do primado da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.



23. Sob uma visão clássica, haveria incompatibilidade entre a celebração de acordos e a indisponibilidade do interesse público, pois este não pertence ao Administrador que é um mero tutor dos interesses em discussão. Assim, a Administração não poderia tomar decisões no sentido de abrir mão de direitos, o que poderia contrariar o interesse público.
24. Ocorre que “interesse público” é expressão de difícil conceituação, posto que extremamente amplo e aberto, dando margem a interpretações pelo administrador. Sob uma ótica contemporânea, a celebração de acordos pode justamente ter como finalidade o alcance do interesse público.
25. Assim, pode-se considerar que o interesse público representa a exigência de satisfação das necessidades coletivas, que determinam que a Administração adote em cada caso concreto a melhor solução possível, na busca de satisfazer o interesse público, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (1).
26. Insta destacar que, atualmente, fala-se em princípio da juridicidade como uma acepção moderna do princípio da legalidade, baseado em uma visão neoconstitucionalista, segundo a qual a atuação da Administração se sujeita não apenas às leis, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento jurídico.
27. Desse modo, tendo em vista a eficiência dos meios alternativos de solução de conflitos, tem-se buscado criar instrumentos que permitam que o Poder Público resolva suas lides de maneira mais célere e eficaz.
28. Merece destaque a previsão contida no Código de Processo Civil – CPC, que permite que a Administração proceda à resolução de conflitos por meio de conciliação, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

(...)

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

(...)

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

8. Mesmo antes desta autorização legislativa pelo CPC, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 já dispunha sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

(1) <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145521116/a-possibilidade-de-realizacao-de-acordos-judiciais-e-extrajudiciais-por-advogado-publico-sem-previa-lei-autorizativa>



9. A exposição de motivos de referida lei explica que a mediação pública é algo inédito na administração pública:

“Outro ponto inédito é a regulamentação da mediação pública. Nos termos propostos, o Poder Público poderá instituir centros de mediação em seus órgãos e sujeitar a procedimentos autocompositivos qualquer conflito entre entidades públicas, entre a Administração Pública e o particular e conflitos que tratem de direitos coletivos. Preferencialmente, os procedimentos consensuais serão tentados antes do ingresso de ação judicial.”

10. Sobre este assunto, Romeu Felipe Bacellar Filho assim ponderou:

“A Administração Pública pode celebrar acordos e transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. A transação pressupõe a existência de um espaço de conformação que a lei outorga ao administrador (em outras palavras, discricionariedade) para valorar, no caso concreto, as medidas necessárias para a proteção do interesse público. Transacionar não importa abrir mão do interesse público. A transação existe para permitir a concretização do interesse público, sem excluir a participação dos particulares interessados na solução da contenda”.(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2007; p. 193)

11. Outros exemplos de ramos do Direito Público em que ocorre a transação são: Lei 9.307/96 (Lei de arbitragem), Lei 8.987/95 (concessão e permissão de serviço público, art. 23-A), Código Tributário Nacional no art. 171, Decreto 6.017/07, que regulamenta a Lei 11.107/05 (Lei dos consórcios públicos) no art. 33, XVI. Na esfera da União, Lei Complementar nº 73/1993, Lei 7.347/, Lei 8.884/1994, Lei 9.469/1997, Lei 10.259/2001, Lei 10.667/2003, Decreto 4.250/2002, Instrução Normativa 5/2002 do INCRA, Portaria 505/02 da AGU, Portaria 915/09 da PGF, Portaria 990/09 da AGU, Lei 11.941/2009, Lei 12.153/2009, Portaria 2/14 da Procuradoria-Geral da União, dentre outros.

12. Assim, **verifica-se a possibilidade de a Administração Pública firmar acordos, sem significar, necessariamente, que se está abrindo mão do interesse público.** Embora, no conceito advindo do Direito Civil, a transação seja a convenção em que as partes resolvem um litígio mediante concessões mútuas (art. 840, Código Civil), no âmbito do Direito Público, **a transação não implicará em uma concessão por parte do ente público, mas em uma maneira de solução célere e eficaz do processo.**

13. Em que pese a existência de diferenças conceituais entre os institutos da transação, mediação e conciliação, anteriormente mencionados, os trataremos como sinônimos, considerando a celebração de acordos pela Administração, visando a solução de um litígio apto a evitar a duração prolongada da lide, **sem haver renúncia a qualquer direito material existente.**

14. Considerando-se a possibilidade de a Administração Pública firmar acordos para resolução de litígios, verifica-se que existem duas correntes de entendimento no que se refere à necessidade de lei ou norma autorizativa para tal celebração na esfera pública: **para uma primeira corrente, haveria necessidade de norma autorizadora apenas para assuntos específicos; para uma segunda corrente, sempre haveria necessidade de norma autorizadora específica.**

15. Importante destacar que ambas as correntes apontam **requisitos** para celebração de acordos pelo Poder Público, o que se passa a demonstrar.



16. Para a primeira corrente mencionada, **haveria necessidade de norma autorizadora apenas para assuntos específicos, sendo que, em regra, referida norma seria desnecessária**, uma vez que o artigo 37 da Constituição Federal não impõe a exigência de haver ato normativo expresso para que a Administração Pública celebre acordos.

17. Assim, não haveria que se falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a forma de atuação da Administração não seria predeterminada pelo ordenamento jurídico. Para tanto, a Administração deverá verificar se a **pretensão do autor se encontra de acordo com os precedentes jurisprudenciais ou que não envolva discussão complexa**.

18. Nesse sentido, a celebração de acordo seria considerada uma consequência do dever da Administração de reconhecer e satisfazer o direito do administrado, decorrente do princípio da legalidade. A previsão legislativa referente à transação apenas explicitaria o mencionado dever da Administração em casos específicos, posto que já haveria autorização genérica para tanto.

19. O Supremo Tribunal Federal já entendeu pela possibilidade de realização de transação, independentemente da existência de lei que a autorize:

*EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. **Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse.** Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela **não onerosidade do acordo celebrado**, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Sum. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido (8 STF. 1ª T. RE nº. 253.885/MG. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ de 21/06/2002)*

20. Os defensores desta corrente entendem, ainda, que a submissão da Administração à lei em sentido estrito não garante, necessariamente, a melhor persecução do interesse público, devendo estar vinculada à legalidade segundo reflexo do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito, feito a partir de uma interpretação conforme a Constituição.

21. Assim, o princípio da legalidade não colocaria óbice à atuação consensual administrativa, devendo ser verificada **se a solução a ser adotada – realização ou não de acordo – possibilita o atendimento do interesse público**. Se o acordo for mais benéfico ao interesse público, na ponderação de valores do caso concreto, estaria se cumprindo a previsão constitucional, principalmente os princípios da celeridade e da economicidade e realizado o próprio Estado Democrático Constitucional.

22. Sob esta ótica, nos casos em que a Administração é a parte demandada da ação, ao transigir, ela não estaria dispondo de um direito seu, mas sim cumprindo deveres que lhe cabem. Assim, não haveria renúncia a um direito que detenha legitimamente (que precisa de lei autorizativa), mas sim a composição em caso em que se constatou o acerto total ou parcial da posição do adversário.

23. Vale ressaltar que, dentro desta linha de pensamento, há autores que entendem que a transação seria um dever da Administração e outros que entendem que ela teria



caráter excepcional, devendo ser adotada nos casos em que se justifique como condição para atingir a otimização do interesse público, mediante ponderação dos interesses envolvidos (2).

24. Para os adeptos dessa corrente (necessidade de autorização legislativa somente para casos específicos), a realização de acordo deve seguir alguns requisitos, a serem analisados caso a caso, tais como: **(i) a convicção quanto à inevitabilidade do Direito; (ii) a conveniência da solução em face das possibilidades orçamentárias e da vantajosidade de se efetivar um acordo; e (iii) a existência de justificativa razoável (3).**

25. **De todo modo, será necessária autorização legislativa para realização da transação quando houver: (i) renúncia de direitos; (ii) alienação de bens; e (iii) assunção de obrigações extraordinárias para o Executivo (4).**

26. Oportuno citar exemplo dado por Eduardo Talamini (2004, p. 12):

Na execução fiscal, para cancelar a inscrição em dívida ativa ou substituí-la por outra em valor menor, mesmo no curso da execução, basta o Fisco constatar que errou na inscrição original, ou seja, basta averiguar que está cobrando algo indevido. Já para propriamente anistiar, perdoar uma dívida fiscal efetivamente devida, o Fisco depende de prévia lei que o autorize a tanto.

27. Assim, **se houver renúncia de direito, como é o caso da anistia, deverá necessariamente haver autorização legislativa para que o Poder Público possa transacionar.** Para o citado autor, a autorização legislativa não precisaria ser específica, sendo que, a depender dos valores constitucionais que a justificam, poderia ser dada por meio de parâmetros gerais, como ocorre em alguns casos na esfera federal (Leis nºs. 9.469/97, 10.259/01, da Portaria nº. 505/02 da AGU, da Portaria nº. 915/09, da PGF, da Portaria nº. 990/09 da AGU e da Portaria nº. 2/14, da Procuradoria-Geral da União).

28. Em síntese, a Administração poderia fazer acordos ainda que não houvesse previsão legal autorizadora, sendo que, **caso estejam envolvidos bens e interesses disponíveis (meramente patrimoniais), o juízo sobre a conveniência e oportunidade se lastreia em uma liberdade restrita, sendo necessário verificar o caso concreto e os casos que exigem previsão legislativa expressa.** Se o caso se basear em precedentes jurisprudenciais, havendo indicativo de perda da Administração, haveria a possibilidade de transacionar.

29. Por outro lado, existe a corrente que entende que para que o Poder Público possa transacionar diante de um direito do administrado, **deve haver, necessariamente, norma autorizadora,** em razão do **princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público,** considerado sob uma visão tradicional do Direito Administrativo.

30. Segundo este entendimento, a indisponibilidade do interesse público significa sua inegociabilidade, o que somente seria possível mediante previsão legal.

31. Desse modo, devem ser observados determinados requisitos, apontados inclusive pelo Tribunal de Contas da União, conforme trechos extraídos do TC 034.696/2016-4 que deu origem ao Acórdão nº 489/2017-TCU-Plenário e que tratou do pagamento de dívida pela União:

(2) Cristiane SCHWANKA (2009, p. 149).

(3) Claudio Penedo MADUREIRA (2011, p. 9) Carlos Ari SUNDFELD e Jacintho Arruda CÂMARA (2006, p. 5)

(4) Hely Lopes MEIRELLES (1998, p. 555)



“RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 27/29):

(...)

21. Além das normas supracitadas, o Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16/3/2015, estabelece dentre suas normas fundamentais a solução consensual dos conflitos pelo Estado, devendo tal procedimento ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo no curso de processos judiciais.

Art. 3º (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

*22. Nesse ponto, poderia ser levantada a bandeira do princípio da indisponibilidade do interesse público como barreira à formalização de transações ou acordos pela Administração Pública. **No entanto, desde que a lei autorize tal procedimento, que haja vantagem econômica para Administração e que obedeça aos princípios da Administração Pública, notadamente aqueles insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, não há óbice para a realização de transações e acordos pela Administração Pública.***

23. No âmbito da Administração Pública, tem-se alguns exemplos de transações autorizadas por lei, como são os casos de acordos em contratos administrativos permitidos pelos arts. 65 e 79 da Lei 8.666/1993 e de acordos nos procedimentos sancionatórios do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) (art. 86 da Lei 12.529/2011).

*24. **A necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorre do princípio da legalidade, que, em relação ao Poder Público, tem como uma de suas decorrências a exigência de que este só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo.***

*25. **Ademais, a exigência de norma autorizativa pública, com critérios delimitadores, é condição imprescindível para que se obedeça aos princípios da publicidade e, principalmente, da impessoalidade.***

(...)

*32. **Antes de finalizar a discussão da questão, há que se destacar que, apesar de existir autorização legal para a realização de transações, é importante que o Poder Executivo federal estabeleça critérios normativos claros para a realização de transações e acordos, sejam judiciais ou extrajudiciais.***

*33. **A autorização genérica em lei confere ao gestor larga margem de discricionariedade, o que pode ensejar o cometimento de abusos e favorecimento de casos e pessoas em detrimento de outros. Veja o que lecionam BARROS, Francisco de; NETO, Silva (A conciliação em causas repetitivas e a garantia de tratamento isonômico na aplicação das normas. In: Revista de Processo. São Paulo, 2015. p. 267-277):***

(...) as Procuradorias devem prestar contas, no processo, sobre os fatores que levaram ao acatamento ou a recusa de propostas conciliatórias. Neste caso, nem o cliente nem o patrono judicial têm direito ao segredo, pois a democracia exige a transparência de sua conduta.

No regime de direito público, em resumo, a conciliação não pode ser vista como fruto de posições de bastidores ou de orientações secretas, imunes à luz do dia,



sendo necessário aferir (e controlar) possíveis abusos no exercício da liberdade de desequiparação.

34. Assim, **além dos requisitos já citados, as transações e acordos judiciais e extrajudiciais deverão ser acompanhados de: a) análise pormenorizada sobre a perspectiva de êxito da União nas ações e recursos propostos; b) justificativa plausível sobre a escolha de determinado caso em detrimento de outros; e c) reconhecimento, pelas áreas competentes, da liquidez e certeza da obrigação.** (Trecho do TC 034.696/2016-4 que deu origem ao Acórdão nº 489/2017-TCU-Plenário)

32. Observa-se, portanto, a necessidade dos seguintes requisitos para realização de acordo pela Administração Pública, segundo o TCU:

- a) Necessidade de norma autorizadora, com critérios delimitadores;
- b) Vantagem econômica para a Administração;
- c) Observância dos princípios administrativos;
- d) Análise pormenorizada sobre a perspectiva de êxito da União nas ações e recursos propostos;
- e) Justificativa plausível sobre a escolha de determinado caso em detrimento de outros;
- f) Reconhecimento, pelas áreas competentes, da liquidez e certeza da obrigação.

33. Assim, a imprescindibilidade de norma autorizadora se dá em razão da necessidade de serem previamente estabelecidos critérios objetivos para a realização de transação pela Administração, a fim de evitar abusos e em atendimento ao princípio da legalidade e da isonomia.

34. Neste sentido, destacamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTUS LEGIS. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS, INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, LEGALIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DO ACORDO. SENTENÇA CASSADA. (...) 2. Os acordos judiciais celebrados pela Administração Pública devem ser previamente autorizados por lei geral ou específica do próprio ente, conferindo poderes ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, o qual, por sua vez, deverá delegá-la ao procurador que atua no processo específico para firmar e subscrever a transação. (...) 8. **A ausência de comprovação da autorização legal do ente municipal para a realização do acordo, a forma de pagamento pactuada que viola o sistema de precatórios infringindo a norma constitucional e subvertendo a ordem de pagamentos, trazendo vantagem a servidora apelada em detrimento dos demais credores da Fazenda Pública Municipal, viola os princípios da indisponibilidade do interesse público, legalidade e isonomia, devendo ser reconhecida a ilegalidade da transação, ensejando, via de consequência, a cassação da sentença impugnada.** (TJ-GO- Apelação Cível 01983605120148090166-Monte Claros- Data de Publicação: 01/03/2021)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR VISANDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA NÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ A QUO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A TRANSAÇÃO EFETUADA -



RECURSO DESPROVIDO. "Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para releva a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública" (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. Rev. Atual. E aum. São Paulo: Saraiva, 2001. Pp. 16/17). "À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal" (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. In NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Todo e qualquer ato da Administração deve estar balizado antes de tudo pelo princípio da legalidade, pelo qual ela só poderá fazer o que a lei determina. Além disso, informa o nosso ordenamento a indisponibilidade dos bens públicos e a prevalência do interesse público sobre os interesses de classe ou particulares. No caso, não há lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais. Isso, por si só, autorizaria a rescisão da decisão que homologou o acordo por ele celebrado, já que malferidos os artigos 37 e 167, inciso VIII, da Constituição Federal. Demais disso, restou violado o artigo 841 do Código Civil, pois só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação. (TRT-24 00034005820055240000, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento: 07/03/2006, Tribunal Pleno)

35. Desse modo, em toda explanação anteriormente aduzida a respeito da possibilidade de transação pela Administração Pública, enquanto RÉ e DEVEDORA em ação judicial, independentemente da corrente de entendimento adotada, observa-se a preocupação da doutrina e da jurisprudência com: **(i) a ausência de prejuízos à Administração, (ii) o cumprimento do princípio da legalidade, (iii) a convicção quanto à impossibilidade de êxito do Poder Público na demanda judicial, (iv) o atendimento do interesse público, (v) a inexistência de renúncia a direito, (vi) a conveniência e a vantajosidade da medida, (vii) a existência de justificativa, (viii) a observância dos princípios administrativos, (ix) a justificativa para escolha de determinado caso em detrimento de outros, (x) o reconhecimento da certeza e liquidez da obrigação.**

36. Isso posto, passa-se à análise da possibilidade de aceitação do acordo, nos moldes propostos.

b) DA ANÁLISE DA PROPOSTA OFERTADA À LUZ DOS REQUISITOS APRESENTADOS

37. *Ab initio*, cumpre destacar que, no caso concreto, o CAU/SP foi o AUTOR da ação, sendo CREDOR do débito existente.

38. Logo, partindo-se do pressuposto de que a Administração poderia celebrar acordos em determinados casos em que figure como ré, diante de um direito declarado do administrado, conforme demonstrado anteriormente, a realização de acordos, na situação oposta, qual seja, a Administração figurando como autora e credora de determinada quantia, é plausível.

39. Desse modo, segue análise pontual dos requisitos destacados no § 35:

(i) a ausência de prejuízos à Administração;



40. Observa-se que o IAB pretende aplicar o índice de reajuste do Tribunal de Justiça, a partir de 13/08/2019, quando foi comunicado sobre a decisão administrativa final.

41. Primeiramente, é importante acrescentar que a Seção Judiciária responsável pela tramitação do processo é disciplinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, órgão judicial de competência Federal, o que afastaria, *a priori*, quaisquer métodos e índices de atualização utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência Estadual e não é responsável pelo processamento e regulamentação de feitos nos quais o CAU/SP esteja inserido como parte.

42. Assim, a proposta do Instituto foi submetida à análise da Gerência Financeira do CAU/SP, a qual concluiu que, caso sejam aceitos os valores propostos, haveria evidente prejuízo financeiro ao Conselho, uma vez que não haveria correção dos valores no período de 05/08/2015 a 13/08/2019, além de se mostrar correta a aplicação da taxa Selic (documento em anexo).

43. Vale ressaltar que a concessão de descontos sem autorização legislativa por meio de Resolução é temerária e demanda estudo de impacto financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, destacamos trechos da Fiscalização de Orientação Centralizada FOC, realizada no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional, decorrente do TC 036.608/2016-5-Plenário, que deu origem ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário:

c) adotem as medidas necessárias para dar cumprimento as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca de renúncia de receitas, especialmente quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da entidade e as respectivas medidas de compensação, nos termos do disposto nos incisos I e II, art. 14, da Lei Complementar 101/2000, orientando os respectivos conselhos regionais a procederem no mesmo sentido; [item 6.3] pg 182

(...)

*1039. No que tange à LRF, entendemos que certos dispositivos devem ser respeitados, principalmente aqueles relacionados às renúncias de receitas e relativos à realização de empréstimos entre conselhos. **O regramento relativo às renúncias deve ser obedecido de forma a restringir sua utilização para favorecer grupos específicos, de forma política.** No que tange a empréstimos, há outros métodos de distribuição de recursos de forma objetiva, como doações e subvenções, que devem ser adotados para socorrer conselhos cuja arrecadação não tenha atingido o esperado*

44. Logo, a aceitação do acordo nos termos propostos pelo IAB denotaria prejuízo financeiro ao CAU/SP e poderia caracterizar renúncia de receita. Por esta razão, entende-se que o CAU/SP deve observar determinados limites caso pretenda celebrar acordo com o Instituto, sendo vedados acordos que versem sobre a renúncia de direitos, conforme exposto anteriormente.

45. Além disso, o parcelamento em 120 (cento e vinte) prestações pode trazer certa insegurança jurídica ao Conselho, posto que as chances de inadimplemento ao longo de 10 (dez) anos são grandes, ainda mais pelo fato de o Instituto de Arquitetos do Brasil estar sendo executado em pelo menos 12 (doze) processos judiciais, conforme lista anexa, o que demonstra que seu patrimônio pode eventualmente ser dilapidado.

46. Tal insegurança poderia ser mitigada com a oferta de uma garantia pelo Instituto e com a comprovação de sua solvência perante seus credores.



47. Portanto, a aceitação do acordo nos moldes propostos demonstraria prejuízo financeiro à Administração, o que deve ser analisado em eventual decisão da Administração, em conjunto com os demais requisitos a serem apresentados.

(ii) o cumprimento do princípio da legalidade;

48. A despeito da discussão sobre a necessidade ou não de norma autorizadora específica, cumpre fazer a seguinte digressão.

49. No âmbito deste Conselho, embora a Lei 12.378/2010 seja silente no que diz respeito à celebração de acordos pelo CAU/SP, o Regimento Geral do CAU/BR estabelece que é competência do Plenário dos CAU/UF dispor sobre conciliações (art. 34, inciso LXII, Res. CAU/BR n.º 139/2017). O Regimento Interno do CAU/SP, por sua vez, prevê que compete ao Plenário apreciar e deliberar sobre a realização de conciliações (art. 29, inciso LXIII).

50. Ainda no que concerne ao CAU/SP, existe legislação específica que trata do parcelamento de valores devidos por pessoas físicas e jurídicas, ocasião em que fica autorizada a celebração de acordos pela autarquia (Res. CAU/BR n.º 202/2020). Também há previsão de parcelamento de valores de anuidades e multas apuradas em processos administrativos transitados em julgado, nos termos do art. 25, da Res. CAU/BR n.º 193/2020, havendo autorização expressa para conciliação em processo judicial nesses moldes, conforme art. 39 do mesmo normativo.

51. Interpretando-se sistematicamente a legislação em vigor, verifica-se que tanto o Regimento Geral do CAU/BR quanto o Regimento Interno do CAU/SP atribuíram ao Plenário do Conselho a decisão acerca da realização de conciliações, na acepção genérica do termo, aplicados para os casos que não estejam regulamentados especificamente por ato normativo próprio, como é o caso de acordos para parcelamento de débitos devidos ao Conselho decorrente do não pagamento de anuidades.

52. Portanto, observando-se ambos os Regimentos mencionados, eventual acordo judicial que se pretenda realizar na esfera deste Conselho – e que não possua regramento específico – deverá ser submetido à apreciação e autorização do Plenário, o que será considerado como o ato autorizador da celebração daquele acordo específico.

53. **Porém, para que referida autorização seja possível, o Plenário do CAU/SP deve analisar e deliberar sobre o cumprimento dos demais requisitos sumarizados no § 35 da presente manifestação.**

54. De todo modo, conforme exposto no item III, “a”, do presente parecer, atualmente fala-se em princípio da juridicidade como acepção moderna do princípio da legalidade, segundo o qual a atuação da Administração se sujeita às leis, mas também aos preceitos que norteiam todo o ordenamento jurídico, estando este requisito devidamente cumprido.

(iii) a convicção quanto à impossibilidade de êxito do Poder Público na demanda judicial;

55. Referente à análise pormenorizada sobre a perspectiva de êxito do CAU/SP na ação, ressaltamos que foi obtida decisão favorável ao Conselho no processo, em primeira instância, com a procedência total do pedido. Apesar de ter sido interposto recurso de apelação, podendo a decisão de primeira instância ser revertida em segundo grau de Jurisdição, os argumentos do CAU/SP têm chances reais de êxito, posto que os argumentos inseridos na apelação não



ofereceram nada de novo ao processo e tampouco apresentaram elementos que apontassem quaisquer imperfeições concretas na sentença de primeira instância.

56. No caso em questão, o convênio firmado, na época, foi elaborado mediante contrato, com base na Lei 8.666/1993, uma vez que ainda não estava em vigor a atual Lei 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

57. Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública pode celebrar contratos administrativos e civis. No primeiro, ocorre a supremacia do poder público sobre o particular, uma vez que se busca a concretização de um interesse público, enquanto no segundo, a Administração encontra-se em situação análoga a do particular.

58. Em linhas gerais, de um modo ou de outro, descumprida a obrigação contratual, o devedor fica obrigado a ressarcir o prejuízo causado em razão desse inadimplemento, dos preceitos de direito público e, supletivamente, dos princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

59. Nesse sentido, vale destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil):

*“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
(...)”*

*Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.
(...)”*

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.



Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

60. Assim, descumprida a obrigação contratual, o devedor fica obrigado a ressarcir o prejuízo causado em razão deste inadimplemento. Responde, assim, pelas perdas e danos gerados e é compelido a arcar com juros e atualização monetária, bem como com honorários advocatícios quando estes se fizerem necessários.

61. Trata-se do “Princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*)”, também aplicado no âmbito da Administração Pública. Assim, uma vez celebrado contrato advindo da vontade livre dos contratantes e formado com a observância das normas jurídicas, as partes permanecem vinculadas às cláusulas e subordinadas à observância dos deveres especificados no pacto, bem como ao cumprimento dos deveres anexos.



62. Neste sentido, Judith Martins-Costa afirma que o inadimplemento em sentido amplo “é a situação objetiva de não realização da prestação devida e de insatisfação do interesse do credor, independente da causa da qual a falta procede” (5).

63. Além disso, o próprio contrato celebrado entre o CAU/SP e o IAB/SP estabeleceu:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O objeto deste Convênio de Patrocínio é o apoio financeiro do CAU/SP, sob a forma de patrocínio, ao CONVENENTE, para a execução do seguinte projeto: “MÓDULO ESTRUTURADOR DE CONTEÚDO DA 1ª BIENAL DE ARQUITETURA DE SÃO PAULO”.

2.2. A execução do Projeto ficará sob a exclusiva responsabilidade do CONVENENTE, que se obriga a executá-lo nos exatos termos e condições previstos no Edital de Chamada Pública nº 002/2015 e no Projeto de Patrocínio entregue pelo mesmo através do Formulário para a Solicitação de Patrocínio (Anexo II do mencionado Edital), não cabendo ao CAU/SP atribuições operacionais como divulgação, mobilização de público, cessão de espaço e/ou infraestrutura para realizar o evento, viabilização de palestras.

2.3 O CONVENENTE se obriga a cumprir todos os prazos constantes no Edital de Chamada Pública de Patrocínio nº 002/2015, bem como os prazos fixados no Projeto de Patrocínio apresentado através do Formulário para Solicitação de Patrocínio (Anexo II do mencionado Edital).

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES DO PROJETO

3.1. Para execução do projeto de que trata este Convênio de Patrocínio os partícipes se comprometem a alocar os seguintes recursos:

I – CONVENENTE: R\$ 693.000,00 (seiscentos e noventa e três mil reais)

II – CAU/SP: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

III – VALOR TOTAL: R\$ 1.193.000,00 (um milhão, cento e noventa e três mil reais)

3.2 Nos valores de contrapartida do CONVENENTE estão incluídas as cotas-partes dos demais apoiadores do Projeto, os quais são responsabilidade do CONVENENTE.

(...)

8.5. Os recursos de patrocínio serão devolvidos pelo CONVENENTE em sua totalidade, caso a prestação de contas não seja entregue no prazo e no formato estabelecido no Manual de Prestação de Contas – Anexo IV do Edital de Chamada Pública nº 002/2015.

8.6. Os recursos de patrocínio repassado pelo CAU/SP ao CONVENENTE em razão do presente instrumento serão devolvidos em sua totalidade, caso a prestação de contas não seja entregue no prazo e no formato estabelecido no Manual de Prestação de Contas – Anexo IV do Edital de Chamada Pública nº 002/2015.

(5) (MARTINS-COSTA. Judith. Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações. São Paulo: Forense, 2003, p. 82)



8.7. Não serão considerados na prestação de contas a ser apresentada ao CAU/SP pelo CONVENENTE, os pagamentos de despesas tidas como vedadas à Administração Pública pelo Ministério Público e Tribunal de Contas da União, e quando os documentos de comprovação de despesas não forem documentos fiscais válidos ou que não atendam aos requisitos necessários, itens 3.3 e 4 do Manual de Prestação de Contas – Anexo VI do Edital de Chamada Pública nº 002/2015.

(...)

8.9. A prestação de contas apresentada pelo CONVENENTE em razão do presente instrumento deverá ser entregue, além de impressa, conforme modelo estabelecido pelo CAU/SP e disponível no site www.causp.org.br, também em arquivo digital.

64. Diante do exposto, observa-se que as chances de procedência da ação monitória são elevadas, não sendo possível garantir, no entanto, um resultado plenamente satisfatório ao Conselho em razão do princípio do livre convencimento motivado, que norteia as decisões judiciais.

65. Por outro lado, após o trânsito em julgado de eventual decisão judicial favorável ao CAU/SP, tem início a fase de execução, na qual será ofertada a oportunidade para o IAB/SP realizar o pagamento voluntariamente.

66. Caso tal pagamento não ocorra, o Conselho terá que se utilizar de meios diversos para buscar a satisfação de seu crédito, tais como bloqueio de contas bancárias e penhora de bens, o que pode se prolongar no tempo e ter resultado insatisfatório.

67. Assim sendo, embora o Conselho possa ter resultado favorável na ação judicial, no momento do cumprimento de sentença há o risco de a dívida não ser adimplida em razão da ausência de bens ou valores em posse do IAB/SP, o que deve ser considerado pela Administração.

(iv) o atendimento do interesse público;

68. A análise acerca do atendimento ao interesse público incumbe ao administrador, se tratando de análise do mérito administrativo, devendo ser levados em consideração os demais requisitos ora apresentados.

(v) a inexistência de renúncia a direito;

69. Conforme exposto anteriormente, a realização de acordos pela Administração não é entendida como renúncia a direito, tratando-se de um modo célere de solução de conflitos.

70. No entanto, deve ser observado o exposto nos §§ 40 a 47 da presente Manifestação quanto a possível renúncia de receita, o que pode representar a renúncia a um direito pela Administração.

(vi) a conveniência e a vantajosidade da medida;

71. No que tange à vantajosidade da realização de acordo, de forma geral, é notório que as conciliações são fomentadas e recomendadas, uma vez que os processos judiciais podem demorar meses, quiçá anos para serem julgados definitivamente pelo Poder Judiciário, tendo em vista a vasta gama de recursos judiciais existentes no ordenamento jurídico pátrio. Sob esta visão, a celebração de acordo contribuirá para uma solução célere da questão, retirando uma demanda das



infindáveis lides que tramitam na justiça, contribuindo para uma duração razoável do processo e para o “desafogamento” do Judiciário.

72. Se levarmos em consideração, ainda, a atual situação mundial vivida em razão da pandemia de Covid-19, a disponibilidade do Instituto para pagamento se mostra medida de extrema eficácia, face ao risco de queda na arrecadação das anuidades diante da redução da atividade econômica.

73. No entanto, ao se analisar a vantajosidade econômica do acordo proposto, esta não está demonstrada, conforme delineado nos §§ 40 a 47.

(vii) a existência de justificativa;

74. Eventual justificativa para celebração de acordo deverá partir da Administração, após análise dos requisitos apontados na presente Manifestação.

(viii) a observância dos princípios administrativos;

75. Na análise a ser realizada pela Administração, deverá ser levado em conta o cumprimento de Princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além de outros como razoabilidade, proporcionalidade e d economicidade.

(ix) a justificativa para escolha de determinado caso em detrimento de outros;

76. No que se refere à celebração de acordo nesta ação judicial específica em detrimento de outras, informamos que, nas ações em que o CAU/SP é credor de quantia, excetuando as execuções fiscais em que os acordos são realizados nos moldes da legislação anteriormente mencionada, ainda não houve nenhuma proposta cabível que não seja a inexigibilidade integral do débito, razão pela qual não houve qualquer tipo de negociação, salvo se o próprio Conselho reconhece que errou.

77. Nas demais ações, informamos que o CAU/SP não possui cultura de acordo, em razão da própria falta de regulamentação sobre o tema, o que traria padrão aos casos e, conseqüentemente, maior segurança jurídica.

78. Por este motivo, a Administração deverá levar em consideração o fato de o CAU/SP não possuir o costume de firmar acordo em suas ações, seja quando credor/autor ou devedor/réu – excetuadas as execuções fiscais –, e justificar a decisão pela celebração de acordo com o IAB, a fim de evitar a caracterização de favoritismos.

(x) o reconhecimento da certeza e liquidez da obrigação.

79. A respeito da certeza e liquidez da dívida, importante salientar que o valor devido pelo IAB não necessita ser apurado, salvo atualizações monetárias, em virtude de estar perfeitamente determinado pelo contrato firmado, estando este requisito devidamente cumprido.

80. Por fim, cabe ressaltar que eventual dano ao erário decorrente de acordo firmado sem o atendimento de todos os requisitos legais pode ensejar responsabilizações dos gestores e agentes envolvidos na transação, no caso de dolo, erro grosseiro ou fraude, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.



c) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE AS PARTES

81. No mais, observa-se a pretensão do IAB em, caso seja firmado o acordo, continuar a firmar parcerias com o CAU/SP, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

82. Nestes termos, ressaltamos o texto do art. 39, IV e §2º da Lei nº 13.019/2014 e do art. 29, §1º, do Decreto nº 8.726/2016, a seguir transcritos:

*Art. 39. Ficará **impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:***

(...)

*IV - **tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:***

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

(...)

*§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, **persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.***

Art. 29. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, o Siconv, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

§ 1º Para fins de apuração do constante no inciso IV do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do caput do art. 26, se houver.

83. Do mesmo modo é a legislação no âmbito do CAU/SP, sendo que o art. 32, VI e §2º da Portaria CAU/SP nº 100/2016 traz vedações semelhantes àquelas impostas pela Lei.

84. Portanto, é vedado ao CAU/SP firmar parceria com OSC que tenha tido contas rejeitadas nos últimos 05 (cinco) anos, persistindo o impedimento enquanto não houver o ressarcimento ao erário.

85. Assim, tendo as contas da parceria do CAU/SP com o IAB sido rejeitadas no ano de 2019, referido instituto somente poderá firmar parcerias com o CAU/SP após 2024, exceto se sanar a irregularidade e quitar integralmente a dívida. No caso de não quitação da dívida, o impedimento permanece mesmo decorridos os 05 (cinco) anos.

86. Logo, a pretensão do IAB de firmar parcerias com o CAU/SP após a homologação do acordo proposto não pode prosperar.



IV – DA CONCLUSÃO

87. Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, tendo em vista a ausência dos requisitos apontados, opinamos pela não celebração do acordo nos moldes propostos pelo IAB/SP, sem prejuízo da possibilidade de realização de contraproposta pelo Conselho, mediante justificativas que demonstrem o cumprimento de tais condições.

88. **Portanto, caberá à Administração analisar os apontamentos realizados na presente Manifestação, sopesando os riscos envolvidos e motivando suas decisões.**

89. De todo modo, paralelamente ao assunto ora tratado, entendemos ser importante o envio de indicativo, ao CAU/BR sobre a necessidade de elaboração de ato normativo, em nível federal, que trate sobre a celebração de acordos pelos CAU/UF.

90. Sendo o que tínhamos a considerar, nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Carlos Eduardo de Lima
Analista-técnico Jurídico

Érica Moreira da Silva
Analista-técnico Jurídico

Paulo Roberto Siqueira
Analista-técnico Jurídico

Clarisse Coutinho Beck e Silva
Assessora Jurídica do
Contencioso

Ellen Monte Bussi
Assessora-chefe do Jurídico

Natália Jordão
Assessora Jurídica do Consultivo



São Paulo, 16 de agosto de 2022

À CPFI,

Assunto: PROPOSTA DE ACORDO IAB: AÇÃO MONITÓRIA Nº 5007315-07.2020.4.03.6100

Trata-se da análise de viabilidade de aceitação da proposta de celebração de acordo com o Instituto de Arquitetos do Brasil, São Paulo, no âmbito da Ação Monitória n.º 5007315-07.2020.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida pelo CAU/SP, recebida por esta Presidência.

I - HISTÓRICO DAS PROPOSTAS:

A proposta de acordo objeto da presente análise decorreu de Ação Monitória ajuizada pelo CAU/SP contra o IAB, em razão da rejeição da prestação de contas em Convênio celebrado entre as partes em 28/05/2015.

O valor que deveria ser objeto de comprovação pelo Instituto era de R\$ 368.967,61 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Foi apresentado recurso administrativo pelo IAB, este foi julgado improcedente pela autoridade competente, sendo solicitada a restituição do valor de R\$ 539.348,93 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados pela SELIC.

Foi ajuizada ação com o valor corrigido atribuído à causa no valor de R\$ 556.534,17 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), advindo sentença de primeira instância, que os julgou improcedentes e totalmente procedente a Ação Monitória, condenando-o à restituição dos valores pleiteados na demanda e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.



Assim, o valor do débito, em abril de 2020, perfazia o montante de R\$ 556.534,17 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e quatro e dezessete centavos), a ser atualizado quando da fase de cumprimento de sentença, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos da sentença proferida.

Visando reduzir os impactos de eventual condenação em segundo grau, foi apresentada proposta via e-mail, em 09/03/2021, com a seguinte proposta de solução do conflito: “Atualização do valor histórico pelo Índice de Correção do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de 13/08/2019, data em que o IAB foi comunicado da decisão administrativa do CAU de que todos os recursos haviam se esgotado. Esse valor fica em R\$ 377.932,16 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos). Sobre o valor histórico atualizado, calculamos taxa SELIC até a data de hoje, resultando no montante de R\$ 384.765,95 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Nossa proposta é de que o valor de R\$ 384.765,95 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) seja pago em 120 parcelas (dez anos) de R\$ 3.206,38 (três mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos).

Tais parcelas teriam correção anual ou (i) pela taxa SELIC com teto de 6% (seis por cento) ao ano ou (ii) a cada 12 (doze) meses, o que for menor. Por fim, após a assinatura do acordo, propomos que o CAU permita, automaticamente, que o IAB participe dos editais.”

A). Síntese da primeira proposta IAB:

- Valor: R\$ 377.932,16 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos). Sobre o valor histórico atualizado, calculamos taxa SELIC até a data de hoje, resultando no montante de R\$ 384.765,95 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).
- 120 parcelas (dez anos) de R\$ 3.206,38 (três mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos).
- Correção anual ou (i) pela taxa SELIC com teto de 6% (seis por cento) ao ano ou (ii) a cada 12 (doze) meses, o que for menor.



- Após a assinatura do acordo, propomos que o CAU permita, automaticamente, que o IAB participe dos editais.”

Sobre a proposta apresentada após a análise decorrente da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 027/2021-CAU/SP-JUR, a Presidência resolveu ser pertinente observar a manifestação jurídica ao apontar a necessidade de ser feita contraproposta pela CAU/SP, nos termos abaixo:

Diante do exposto, ressaltados os aspectos técnicos e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, tendo em vista a ausência dos requisitos apontados, opinamos pela não celebração do acordo nos moldes propostos pelo IAB/SP, sem prejuízo da possibilidade de realização de contraproposta pelo Conselho, mediante justificativas que demonstrem o cumprimento de tais condições.

Portanto, caberá à Administração analisar os apontamentos realizados na presente Manifestação, sopesando os riscos envolvidos e motivando suas decisões (MMJUR).

(...)

Desse modo, em toda explanação anteriormente aduzida a respeito da possibilidade de transação pela Administração Pública, enquanto RÉ e DEVEDORA em ação judicial, independentemente da corrente de entendimento adotada, observa-se a preocupação da doutrina e da jurisprudência com: **(i) a ausência de prejuízos à Administração, (ii) o cumprimento do princípio da legalidade, (iii) a convicção quanto à impossibilidade de êxito do Poder Público na demanda judicial, (iv) o atendimento do interesse público, (v) a inexistência de renúncia a direito, (vi) a conveniência e a vantajosidade da medida, (vii) a existência de justificativa, (viii) a observância dos princípios administrativos, (ix) a justificativa para escolha de determinado caso em detrimento**



de outros, (x) o reconhecimento da certeza e liquidez da obrigação.

B). Síntese da nova proposta do IAB:

Considerando-se isto, foram feitas diversas tratativas com o IAB e contrapropostas para chegar uma **nova proposta**, cujo objeto da presente proposta consiste no pedido de celebração de acordo judicial enviada pelo IAB/SP, datada do dia 11 de julho de 2022, enviado por meio eletrônico.

Assim com a proposta atual, o IAB/SP pretende cumprir as obrigações junto ao CAU/SP da seguinte forma:

- quantia atualizada com base na taxa SELIC de R\$ 605.265,81 (seiscentos e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos),
- 90 (noventa) parcelas de R\$ 6.725,17 (seis mil setecentos e vinte e cinco mil reais e dezessete centavos), **corrigidos monetariamente de acordo com a taxa SELIC.**
- A proposta ora apresentada se dá de tal forma em razão de o IAB – SP não poder arcar com maiores valores mensais do que o supracitado. Se assim fosse, tais valores poderiam comprometer
- O IAB – SP compromete-se, contudo, a quitar as parcelas antecipadamente, se assim tiver condições.
- Em caso de descumprimento do acordo ora proposto, o IAB – SP assume as garantias de antecipação das parcelas vincendas com **execução imediata do acordo nos próprios autos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.**
- excluída a solicitação de celebração de parceria até o cumprimento do acordo

Após este processo, a Presidência procedeu a análise e manifestação abordando os aspectos superados dos apontamentos feitos pela assessoria jurídica sobre o GFIN, considerando que as garantias a serem objeto de acordo a serem homologadas em juízo eliminam os riscos de inadimplemento e de prejuízos financeiros ao CAU/SP:



- (i) a ausência de prejuízos à Administração: manutenção da taxa SELIC
- (ii) o cumprimento do princípio da legalidade: não há impedimento legal e, cumprindo-se os requisitos da vantajosidade e assegurados os direitos do CAU/SP, atendemos ao princípio.
- (iii) a convicção quanto à impossibilidade de êxito do Poder Público na demanda judicial: em pese o CAU poder logramos ~êxito formalmente, o IAB não possui meios de cumprir o pagamento integral
- (iv) o atendimento do interesse público: além de garantir o adimplemento, é notória a relevância social do IAB que compõe o CEAU, órgão vinculado ao CAU/SP,
- (v) a inexistência de renúncia a direito: garantindo a execução, pagamento e preservação dos índices apresentados pelo juízo competente, não há que se falar em renúncia de direito.,
- (vi) a conveniência e a vantajosidade da medida: a expectativa de receber o valor, ainda que parceladamente, corrigido devidamente X a insolvência me eventual execução judicial.
- (vii) a existência de justificativa: anexo documento feito pela Presidencia,
- (viii) a observância dos princípios administrativos: já justificados anteriormente,
- (ix) a justificativa para escolha de determinado caso em detrimento de outros: relevante interesse social do devedor e a expectativa de recebimento do valor devido aos cofres do CAU/SP
- x) o reconhecimento da certeza e liquidez da obrigação: foram feitas as análises dos balanços do IAB entendo que o valor proposto cabe nas receitas da instituição.

Sobre a questão apontada pelo jurídico relativa necessidade de "**envio de indicativo, ao CAU/BR sobre a necessidade de elaboração de ato normativo, em nível federal, que trate sobre a celebração de acordos pelos CAU/UF**", é um apontamento para viabilizar a celebração de acordos oriundos deste tipo de dívida, entendemos em sede administrativa. Vale observar que a manifestação jurídica entende que a proposta de acordo é extrajudicial, contudo, como consta na proposta enviada pelo IAB.



“Quando do aceite formal do acordo ora proposto, o IAB – SP protocolará, em conjunto com o CAU, a minuta da composição nos autos do processo da ação monitória movida pelo CAU em face do IAB – SP a fim de pôr fim à lide.”(grifos nossos)

Destacamos que, após a judicialização, com a condenação, qualquer acordo deve ser homologado em juízo e, portanto, segue estritamente a previsão da legislação vigente.

Diante disto, reconhecida a vantajosidade econômica o mesmo deve ser submetido ao plenário conforme orientação a MMJUR, destacamos que a assessoria jurídica do conselho entendeu que não seria necessária nova manifestação jurídica pois já havia apresentados os pontos a serem atendidos e destacou a discricionariedade da Presidência/Gestão para tal decisão desde que justificada.

Assim sendo, parte-se para a análise acerca da referida proposta, considerando as peculiaridades as quais se submete o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, por se tratar de autarquia sujeita ao regime jurídico de direito público, buscando integrar à relevância histórico social no IAB/SP para o universo da arquitetura e urbanismo desde a sua criação.

II – DA CONVENIÊNCIA A OPORTUNIDADE DA CELEBRAÇÃO DO PRESENTE ACORDO:

Foram consideradas as exigências legais, especialmente no que diz respeito ao atendimento dos Princípios Gerais da Administração Pública, principalmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado para que possa conduzir a celebração de acordo judicial, observando, ainda, a relevância histórico social do IAB/SP.

A partir dos elementos apresentados a esta presidência, é possível solicitar que sejam feitas as análises de mérito, considerando que as de cunho jurídico já forma objeto da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 027/2021-CAU/SP-JUR20, que analisou proposta de acordo anterior, opinando pela Possibilidade de realização de acordos pela Administração Pública e seus requisitos.

Diante deste novo arranjo financeiro apresentado, sugerimos que a presente proposta seja à CPFI para que sejam analisados os impactos



financeiros nas receitas do CAU, e se há algum prejuízo ao CAU/SP ao aceitar esta proposta.

Sobre a possibilidade de parcelamento, destaca-se da referida MJUR que no que concerne ao CAU/SP, existe legislação específica que trata do parcelamento de valores devidos por pessoas físicas e jurídicas, ocasião em que fica autorizada a celebração de acordos pela autarquia (Res. CAU/BR n.º 202/2020).

Também há previsão de parcelamento de valores de anuidades e multas apuradas em processos administrativos transitados em julgado, nos termos do art. 25, da Res. CAU/BR n.º 193/2020, havendo autorização expressa para conciliação em processo judicial nesses moldes, conforme art. 39 do mesmo normativo.

51. Interpretando-se sistematicamente a legislação em vigor, verifica-se que tanto o Regimento Geral do CAU/BR quanto o Regimento Interno do CAU/SP atribuíram ao Plenário do Conselho a decisão acerca da realização de conciliações, na acepção genérica do termo, aplicados para os casos que não estejam regulamentados especificamente por ato normativo próprio, como é o caso de acordos para parcelamento de débitos devidos ao Conselho decorrente do não pagamento de anuidades. 52. Portanto, observando-se ambos os Regimentos mencionados, eventual acordo judicial que se pretenda realizar na esfera deste Conselho – e que não possua regramento específico – deverá ser submetido à apreciação e autorização do Plenário, o que será considerado como o ato autorizador da celebração daquele acordo específico. 53. Porém, para que referida autorização seja possível, o Plenário do CAU/SP deve analisar e deliberar sobre o cumprimento dos demais requisitos sumarizados no § 35 da presente manifestação. 54. De todo modo, conforme exposto no item III, “a”, do presente parecer, atualmente fala-se em princípio da juridicidade como acepção moderna do princípio da legalidade, segundo o qual a atuação da Administração se sujeita às leis, mas também aos preceitos que norteiam todo o ordenamento jurídico, estando este requisito devidamente



cumprido. (iii) a convicção quanto à impossibilidade de êxito do Poder Público na demanda judicial;

III – DA RELEVÂNCIA SOCIAL NO IAB/SP:

O Instituto dos Arquitetos do Brasil data do começo do século passado e surge no bojo das transformações urbanas no início do séc. XX, a partir de um movimento entre os Arquitetos no Rio de Janeiro, capital do país, para discutir questões de interesse da profissão.

Alguns documentos históricos citam a criação, em 1903, do Centro de Architectos e Constructores do Rio de Janeiro. Em 1920, foi realizado em Montevideo, Uruguai, o I Congresso PanAmericano de Architectos, que viria a ser um marco nos movimentos para criação do então Instituto de Arquitetos do Brasil, o IAB.

No dia 26 de janeiro de 1921, um grupo de 27 profissionais entre arquitetos e engenheiros reunidos na sala de Teoria e História da Arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro, criam o Instituto Brasileiro de Architectura, sendo eleito Gastão da Cunha Bahiana, o seu primeiro presidente. Os primeiros momentos após a criação do Instituto foram dedicados à divulgação da arquitetura, através de campanhas para a realização de concursos públicos de projetos de arquitetura e à preocupação com o exercício profissional, com o estabelecimento de uma tabela de honorários que pudesse servir de parâmetro para a remuneração dos serviços. (<http://www.iabms.org.br/wp-content/uploads/2018/04/A-HIST%C3%93RIA-DO-IAB-e-dos-Movimentos-da-Arquitetura-A3-Adaptado-para-Site.pdf>, acesso em 13/05/2022/ Texto organizado: Arq. e Urb. Carlos Lucas Mali Referência e fonte principal: www.iab.org.br).

O Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) é uma entidade sem fins lucrativos, que congrega arquitetos unidos em torno de um objetivo principal: o contínuo aprimoramento da arquitetura feita no Brasil, em defesa e em benefício do ambiente de vida de todos os que aqui habitam, em defesa e em benefício



das paisagens urbanas e não urbanas do país, as quais constituem elementos essenciais da cultura nacional, sendo patrimônios inestimáveis da população brasileira.

A busca desse objetivo é o elemento que dá sustentação e sentido a quaisquer ações e iniciativas do IAB, seja no campo da defesa do digno exercício profissional da arquitetura e dos seus princípios éticos mais elevados, seja no campo do ensino da arquitetura e de sua divulgação entre pessoas não diretamente ligadas ao exercício dessa profissão. Sendo a mais antiga das entidades brasileiras voltadas aos temas ligados à arquitetura e ao exercício da profissão de arquiteto-urbanista (o IAB é herdeiro direto do Instituto Brasileiro de Architectura, que foi fundado no Rio de Janeiro em 26 de janeiro de 1921), o sistema IAB goza de grande prestígio e respeito não só entre os quase 100 mil profissionais de arquitetura e urbanismo atualmente existentes no país, mas, também, entre os estudantes desta profissão, bem como entre o público leigo em geral. Tais prestígio e respeito decorrem não só dos mais de 90 anos de experiência e ação continuada, que são parte fundamental do patrimônio do IAB, mas, principalmente, do conteúdo desta ação, que foi sempre marcado pela defesa incondicional da qualidade da arquitetura feita no Brasil e pela defesa da qualidade dos lugares em que vivem as populações das diferentes regiões do país, considerados tanto seus aspectos funcionais, ecológicos e ambientais, quanto seus aspectos históricos e artísticos.

O Departamento de São Paulo do IAB surgiu em 1943 e desde então vem protagonizando lutas e realizações importantes no campo intelectual e profissional da arquitetura, bem como na história cultural e política do estado e do país. Integrado ao sistema IAB nacional, é o maior Departamento do país com atuação marcante desde a sua fundação. Já em seu nascimento viria a cumprir papel central na instituição, sediando em janeiro de 1945 o I Congresso Brasileiro de Arquitetos e tomando parte ativa dos debates do I Congresso Brasileiro de Escritores, realizado no mesmo ano. Desde cedo o IAB assumiria as causas da arquitetura moderna, seus compromissos sociais e apostas no desenvolvimento técnico-industrial do país.

A partir de 1964, o órgão também viria a desempenhar papel público fundamental na firme defesa da democracia durante os difíceis tempos da



ditadura militar, caracterizando-se como um espaço de resistência democrática reconhecido por toda a sociedade brasileira.

Hoje, a defesa da arquitetura como um instrumento da sociedade na melhoria das suas condições de vida, bem como a afirmação da Arquitetura Brasileira como um dos principais ícones da nossa cultura no plano mundial, são os principais eixos de atuação do Instituto, preservando sua tradição de luta pela construção de um país democrático e de fato voltado para o interesse de seu povo. Atuando em um país que é hoje essencialmente urbano, o IAB desempenha neste momento papel fundamental na estruturação de ferramentas para a construção/ transformação das nossas cidades.

As instituições de Arquitetura e Urbanismo brasileiras têm importância histórica, reconhecidas pela defesa de causas ligadas à profissão e à categoria e bandeiras nacionais, como a redemocratização do país e a defesa dos direitos políticos.

Essas instituições fizeram parte da luta dos profissionais pela constituição do CAU, e hoje compõem o Colegiado Permanente das Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (CEAU) em âmbito federal ou estadual.

Neste sentido, ficou instituído pelo Regimento Interno do CAU/SP, o Colegiado das Entidades Estaduais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/SP (CEAU-CAU/SP), como órgão de natureza consultiva, com atribuição para tratar das questões do ensino e formação e do exercício profissional, com caráter permanente (Art. 171, RI CAU/SP).

Esse colegiado funciona como instância consultiva para o CAU/BR e os CAU/UFs. Em São Paulo, o CEAU/SP se reúne bimestralmente na sede do CAU/SP na capital paulista.

Ainda neste sentido, a composição do CEAU/SP é regimental, e está definida no Art. 172, tendo a seguinte composição, a serem representadas pelos seus presidentes:

- I - o presidente do CAU/SP;
- II – um representante estadual da Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas – ABAP;
- III – um representante estadual da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA;



- IV – um representante estadual da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – AsBEA;
- V – um representante do Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo – SASP; e
- VI – um representante estadual do Instituto dos Arquitetos do Brasil Departamento São Paulo – IAB/SP. (ART.172, RI).

Diante disto, encaminhamos o presente para análise e manifestação acerca da vantajosidade e viabilidade econômica da celebração do presente acordo, considerando a competência dessa CPF, nos termos regimentais, Art. 98, IV e XIII, que preveem a competência de “*propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, no âmbito de sua competência*” e “*apreciar, deliberar e monitorar o comportamento das receitas e das despesas do CAU/SP.*” (Regimento Interno do CAU/SP).

ADRIANA PALHETA
CARDOSO:12780198800

Assinado de forma digital por
ADRIANA PALHETA
CARDOSO:12780198800
Dados: 2022.08.17 17:31:54 -03'00'

Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

CATHERINE
OTONDO:1
282163485
4

Assinado de forma digital por
CATHERINE
OTONDO:12821634
854
Dados: 2022.08.18
10:17:12 -03'00'

Catherine Otondo

Presidente do CAU/SP